RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.222 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :VIVIANE DE AQUINO PACIENCIA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO

RECDO.(A/S) :INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO

DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO

- IPAD

ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ FREITAS ATHAYDE CAVALCANTI

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que inadmitiu o processamento do recurso extraordinário contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CONCURSO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FORA DOS PADRÕES PREVISTOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão terminativa (Fls. 166/169), que negou seguimento à Apelação n. 0194866-3.
- 2. A recorrente concorreu a uma das vagas do Concurso de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, Edital SARA/SDS 045, de 14 de agosto de 2006, realizou a prova de conhecimento e obteve classificação, sendo convocada para avaliação de capacidade física.
- 3. Para participar da avaliação física, deveria a candidata apresentar atestado médico habilitando-a para a realização de tais atividades. A recorrente apresentou atestado médico em formulário da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.
- 4. Porém, a participação da recorrente no teste físico foi negada, sob o argumento de que o atestado médico não fora confeccionado de acordo com o formulário proposto pela Comissão Organizadora do Concurso.
- 5. Suscita a recorrente que não poderia a autoridade coatora, ora recorrida, ter eliminado-a do referido certame, uma vez que o atestado apresentado é oriundo da Secretaria de

ARE 920222 / PE

Saúde do Estado, contendo todos os dados necessários acerca da saúde da mesma.

- 6. No presente caso, não restou demonstrada qualquer mácula na eliminação da candidata no referido concurso.
- 7. Ora, o Edital é claro, o candidato para se submeter ao Teste de Aptidão Física deveria apresentar atestado médico específico conforme modelo constante no Anexo V. O referido atestado não traz qualquer exigência desarrazoada, ao inverso, exige que o médico ateste a aptidão do candidato para realizar esforço físico: I. Capacidade de Força Explosiva de Membros Superiores Arremesso de medicine ball; II. Capacidade Aeróbica Percorrer a maior distância possível durante o tempo de doze minutos; III. Mobilidade Articular Sentar e alcançar (sit and reach), para avaliação de mobilidade articular e tensão dos músculos dorso-lombares e ísquio-tibiais; IV. Força e Resistência Abdominal sit-ups, para avaliação da força e resistência do abdômen, através da quantidade de repetições no tempo de um minuto.
- 8. O Princípio da Vinculação ao Edital determina que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, tudo consubstanciado na legalidade e moralidade. A exigência constante no item 5.1 não traz qualquer ilegalidade como aduz a recorrente, ao contrário, é medida necessária conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, em face da natureza e complexidade do cargo almejado, que requer plenas condições físicas para o exercício pleno e eficaz das atribuições inerentes ao Policial Militar. E mais, as exigências do Edital são verdadeiras garantias da integridade física da candidata, ante a bateria de testes físico a que seria submetida.
- 9. Vale ressaltar, que não obstante o atestado médico apresentado pela candidata (fl. 42) ter sido fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, os requisitos do Edital não foram preenchidos. E ainda, o documento apresentado pela apelante além de ser bastante genérico não especifica sequer o cargo a que se refere, dando margem a

ARE 920222 / PE

ampla e irrestrita interpretação, servindo para qualquer cargo que porventura seja apresentado.

- 10. Assim, atribuir a apelante o direito de realizar novos testes de aptidão física seria verdadeira afronta ao princípio da isonomia, uma vez que todos os candidatos foram submetidos as mesmas regras constante no Edital, e a exigência contida era requisito necessário para que o candidato lograsse direito a participação nos referidos exames.
- 11. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo." (eDOC 2, p. 103-104)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta violação aos artigos 2° ; 5° , caput e inciso XIII; 37, caput, I e II, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que foi indevida a exclusão da recorrente por suposto descumprimento dos requisitos do edital, uma vez que o atestado médico foi emitido pela Secretaria de Saúde do Estado, contendo descrições suficientes das suas moléstias.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, em casos nos quais a solução da controvérsia depender da interpretação de normas de edital de concurso, a eventual ofensa constitucional somente poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta.

Segundo o Enunciado 636 da Súmula do STF, "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Vale ainda transcrever o seguinte trecho da ementa do julgado:

"9. Vale ressaltar, que não obstante o atestado médico

ARE 920222 / PE

apresentado pela candidata (fl. 42) ter sido fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, os requisitos do Edital não foram preenchidos. E ainda, o documento apresentado pela apelante além de ser bastante genérico não especifica sequer o cargo a que se refere, dando margem a ampla e irrestrita interpretação, servindo para qualquer cargo que porventura seja apresentado." (eDOC 2, p. 102-103)

Divergir do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF. Cito os seguintes precedentes: AI 787.014-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 753.864-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e RE 464.104-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o AI-AgR 716.251, Rel. Min. Eros Grau, este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1° , do RISTF e 544, § 4° , II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente

4